



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145473 - MS (2022/0171975-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON - MS008587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR DO ICMS. CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM, A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A pretensão recursal de rediscutir a ocorrência do fato gerador do tributo demanda o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo esmerado, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados e o devido cotejo analítico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145473 - MS (2022/0171975-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON - MS008587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR DO ICMS. CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM, A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A pretensão recursal de rediscutir a ocorrência do fato gerador do tributo demanda o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo esmerado, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados e o devido cotejo analítico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A da decisão de minha relatoria de fls. 735/742, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento com os seguintes fundamentos:

(1) não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos;

(2) entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

A parte agravante alega que a matéria em debate nos autos foi prequestionada pelo Tribunal de origem, razão pela qual é desnecessária a análise de eventual violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Assevera que deve ser reformada a decisão agravada, por se tratar de pedido subsidiário que prescinde, neste momento, da análise por parte do Superior Tribunal de Justiça (fl. 749).

Quanto ao mérito, argumenta que a análise do recurso não implica reexame de fatos e provas, mas sim a correta interpretação e aplicação da legislação tributária federal.

Sustenta que cabe apenas avaliar se a redução de capital social mediante entrega de cabeças de gado estaria configurando ou não o negócio jurídico de circulação de mercadorias que enseja a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende pela inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 750/754).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 759/767).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto à suposta desnecessidade de análise dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão à recorrente.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente suscitou a existência de ofensa aos dispositivos legais nos seguintes termos (fls. 571/572):

Caso se entenda que, mesmo assim, alguma matéria de fato e prova essencial à apreciação deste Recurso não foi analisada, é preciso reconhecer que houve falha na prestação jurisdicional na origem, com a declaração de nulidade por violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC.

A jurisprudência deste E. STJ é pacífica em considerar nula a prestação jurisdicional que não enfrenta questões fundamentais para a solução da controvérsia, ainda mais quando ressaltadas em Embargos de Declaração, como ocorreu no presente caso:

[...]

As decisões acima são apenas exemplificativas. Dezenas de outros julgados deste STJ confirmam que “constatado que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito de questão indispensável à solução da controvérsia, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a respeito da questão não apreciada” (REsp nº 1.259.885, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Nesse contexto, está correta a decisão monocrática ao apreciar a existência da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Soma-se a isso o fato de que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, conforme destacado na decisão de fls. 735/742, a controvérsia dos autos reside na incidência ou não do ICMS na operação de redução de capital social e pela necessidade de recolhimento da contribuição ao FUNDERSUL.

O julgado singular destacou que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, concluiu pela incidência do ICMS na operação de redução de capital social e pela necessidade de recolhimento da contribuição ao FUNDERSUL com estes fundamentos (fls. 739/740):

Na espécie, cinge-se a controvérsia em apurar se a transferência de semoventes (21.752 cabeças de gado de corte) da autora-apelante Jatobá Agricultura e Pecuária S/A para a sua acionista Muralha – Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda, sob a alegação de que tal medida era para redução de capital social da autora, é, ou não, fato gerador do ICMS.

[...]

Assim, verifica-se que houve transferência onerosa de semoventes da autora-apelante Jatobá Agricultura e Pecuária S/A para a sua acionista Muralha – Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda havendo, portanto, a transferência da titularidade de tais semoventes e a circulação de mercadorias.

[...]

Deste modo, em que pesem as alegações da apelante, houve sim circulação jurídica de mercadoria (cabeças de gado) que resultou em transferência de titularidade, pois, como dito, se fosse apenas a simples devolução do excesso de capital, seria realizada por meio de moeda corrente, assim como no ato da integralização do capital social. Logo, é

patente que houve o fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, de modo que, neste ponto, a sentença deve ser mantida."

Dessa forma, consoante evidenciado na decisão monocrática, a análise da ocorrência ou não do fato gerador do ICMS (circulação de mercadorias) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível em recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ICMS. ALEGAÇÃO DE VEDADA REFORMATIO IN PEJUS SEM APONTAR O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 /STF. FATO GERADOR DO ICMS. CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A alegação de ter havido vedada reformatio in pejus não está embasada em dispositivo de lei federal violado, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

[...]

IV - A pretensão recursal de rediscutir a ocorrência do fato gerador do tributo demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.178.420/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que ele não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓDIGO FLORESTAL. ATO JURÍDICO PERFEITO FORMADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI QUE CONFERE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. REINTEGRAÇÃO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. OFENSA AO ART. 8º, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OFENSA À LEI 10.559 /2002. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA CITAÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[..]

4. Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, observa-se que a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.473 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171975-1

Número de Origem:

00345300320128120001 0034530032012812000150000 0034530032012812000150001
0034530032012812000150002 0034530032012812000150003 0034530032012812000150004
003453003201281200015000400345300320128120001 345300320128120001
34530032012812000150000 34530032012812000150001 34530032012812000150002
34530032012812000150003 34530032012812000150004
3453003201281200015000400345300320128120001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON - MS008587

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JATOBÁ - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON - MS008587

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025